

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA\_\_\_a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GOIÁS

Meritíssimo (a) Juiz (a);

KATIA SOARES DA CUNHA, brasileira, solteira, médica, inscrita no CPF sob n. 596.919.801-34, residente e domiciliada à Rua T-37, n. 3526, Apto. 1000, Setor Bueno, Goiânia - Goiás e, neste ato representado por seus procuradores que a esta subscrevem, vem à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º da Constituição Federativa da República e artigo 926 e 927 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL C/C COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de JOÃO CICERO DE ASEVEDO RAMOS, brasileiro, professor, união estável, portador da Cédula Identidade n.º 3572168 SSP/GO, regulamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.215.324-50, domiciliado Rua T-29, nº 243, Edifício, apto 1703, Setor Posseidon, Goiânia/GO, pelas relevantes questões de fato e de direito abaixo indicadas:



#### I - DOS FATOS

A Autora é legítima proprietária do automóvel TOYOTA ETIOS SD/X, ANO 2013, MODELO 2014, COR VERMELHA, PLACA ONF-2046, CHASSI 9BRB29BTSE2026273, conforme propriedade está comprovada através do DUT – Documento Único de Transferência, Carta de Quitação, bem como comprovantes de pagamento e contrato de financiamento que acompanham a presente ação.

MM. Juiz, a Autora teve um namoro com Requerido por algum período, durante este lapso de tempo a mesma adquiriu o referido veículo e emprestou ao réu. Todavia, quando do término do namoro, o Réu não devolveu o automóvel e ingressou com Ação de Dissolução e Reconhecimento de União Estável, de nº. 5321884.83.2016.8.09.0051, que tramitou perante o juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Goiânia.

Contudo, Excelência, a referida ação foi julgada improcedente, não sendo reconhecida a união estável, tampouco a partilha dos bens, conforme sentença em anexo. A improcedência foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme documentos juntados à presente. Em razão da improcedência do pedido de reconhecimento de união estável, a partilha requerida também foi indeferida. Mesmo a partilha tendo sido indeferida, o Réu não procedeu a devolução do veículo, razão pela qual, se fez necessário o ajuizamento da presente.

A Autora formulou pedido de intimação para que o Réu procedesse a devolução do veículo nos autos da Ação de Dissolução e Reconhecimento de União Estável, todavia, o magistrado que presidia o feito, entendeu que tal pedido deveria ser feito em ação autônoma, motivo pelo qual, ingressa com a presente, na intenção que lhe seja restituída a posse de seu patrimônio, bem como para evitar o perecimento do bem.

Excelência, para elucidação e melhor compreensão dos fatos e comprovação da propriedade a Autora junta à presente



petição os documentos que comprovam a aquisição, propriedade, prova do pagamento do veiculo, tais como: a) DUT – Documento Único de Transferência; b) Contrato de Financiamento Bancário do Veículo; c) Termo de Quitação do Veículo; d) Extrato de Pagamento das parcelas do veículo; e e) Nota fiscal do Veículo, portanto, não restam dúvidas acerca da propriedade do veículo.

Como se não bastasse o Réu estar na posse indevida do veículo indevidamente, pois não é o proprietário, bem como não possui autorização da Autora, o mesmo vem cometendo graves infrações de trânsito, conforme documento em anexo e *print* abaixo colacionado:

Placa	Auto da Infração	Autuador	Tipo	Pontos	Data da Infração	Situação
PQM - 4821	R014739565	AGETOP - GO	MEDIA	4	02/09/2018 13:48:	NAO PAGO
PQM - 4821	R014341195	AGETOP - GO	MEDIA	4	22/06/2018 11:57:	NAO PAGO
ONF - 2046	R014837071	GOIANIA/GO	GRAVISSIMA	7	19/09/2018 14:46:	NAO PAGO

Veja-se, Excelência, que a Autora está sendo lesada, assumindo pontuação de infrações de trânsito que não são de sua responsabilidade. O Requerido infringiu a legislação de trânsito, cometendo falta gravíssima, porém, a penalidade é inserida no prontuário da Autora, pois a mesma é a real proprietária do veículo, consoante documentação em anexo.

Ademais, Excelência, a restituição da posse do veículo à Autora se faz necessário, primeiro por que a mesma é a proprietária do automóvel, consoante farto conjunto probatório já coligido aos autos; segundo por que a Autora sempre será responsabilizada pelas infrações de trânsito cometidas pelo Réu. Ressalta-se, ainda que em casos de acidentes com danos a terceiros, vítimas fatais a Autora poderá ser responsabilizada criminalmente e civilmente.

Há de ser ressaltado que os pedidos de reconhecimento de união estável, dissolução da união e partilha de bens, nos autos já mencionados foram julgados improcedentes. O apelo interposto foi



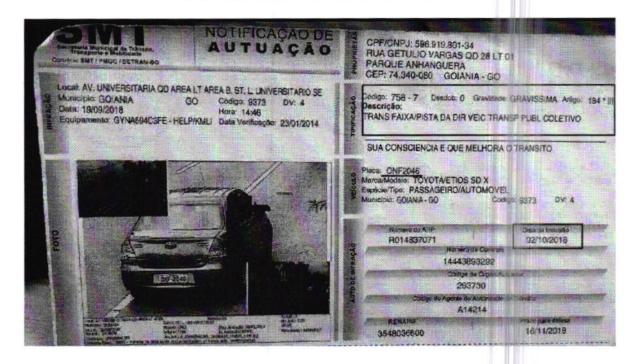
improvido por unanimidade, confirmando a r. sentença prolatada pelo juízo daquela ação, motivo pelo qual, requer a concessão da liminar é medida que se impõe ao caso concreto.

Excelência, caso não haja a concessão da liminar de reintegração de posse do veículo, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja deferido à busca e apreensão do veículo em favor da Autora. Tal medida se faz necessária, pois em caso de acidentes de trânsito, eventualmente geram responsabilização para diversas pessoas, como deveres jurídicos decorrentes de obrigações que surgem por imposição legal. Ressaltando, que o proprietário de um veículo envolvido em acidente tem responsabilidade objetiva e solidária pelos danos causados, portanto, caso não haja concessão da liminar de reintegração de posse do veículo, deverá ser concedida a tutela de urgência cabível, para que o automóvel retorne à posse da Autora.

Continuando, ainda sobre os efeitos maléficos da posse indevida exercida pelo Réu sobre o veículo da Autora, temos as infrações de trânsito por ele cometidas e as pontuações gravadas em no prontuário da Requerente. Este fato por si só, já representa um verdadeiro atentado lesivo ao direito de propriedade da Autora, visto que privada da posse de sua propriedade móvel, ainda assume o ônus administrativos das infrações de trânsito cometidas por imprudência do Requerido.

O print abaixo e a notificação em anexo, comprovam a tese discorrida no presente petitório, vejamos:





Excelência, efeito lógico da sentença proferida nos autos da ação de dissolução e reconhecimento de união estável, que não reconheceu a união estável e partilha é justamente a devolução do patrimônio que o Réu indevidamente detém a posse, motivo que se faz necessário a concessão da liminar de reintegração.

Desta forma, ante a inércia do Réu em devolver o veículo à proprietária, em razão do indeferimento da partilha, requer a concessão da liminar de reintegração de posse.

## <u>II - DO DIREITO</u> <u>II. A) DO ESBULHO E DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE</u>

A **Ação de Reintegração de Posse** é uma espécie de ação possessória, a qual deverá ser proposta na hipótese de o autor ter sofrido esbulho possessório, com evidente desapossamento da coisa em disputa.

Por sua vez, o esbulho consiste no ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade



ou abuso de confiança. Acarreta, pois, a perda da posse contra a vontade do possuidor.

Ainda em tom de conceituação, pode-se dizer que, do ponto de vista processual, o esbulho representa o desapossamento total ou parcial do bem em disputa, por ato praticado pelo réu da ação possessória, retirando do possuidor a prerrogativa de se manter em contato com a coisa e dela usufruir, de maneira desembaraçada.

No caso em tela, percebe-se que a conceituação acima transcrita amolda-se perfeitamente à situação suportada pelo pleiteante, tendo em vista ser o mesmo, proprietário do imóvel esbulhado, como atestam o acervo documental que acompanha a presente peça vestibular.

Depreende-se dos documentos anexados que a Requerente é proprietária do veículo objeto da reintegração, ressaltando ainda, que foram tomadas medidas extrajudiciais, para que o Réu restituísse o veículo, mas foram infrutíferas.

Excelência, em razão do esbulho praticado pelo Réu, a autora está privada de exercer o seu direito de propriedade sobre o bem móvel, tais como <u>direito de usar, gozar</u> e dispor do bem.

MM. Juiz, verificamos que a Autora está tendo seu direito propriedade cerceado, pois perdeu a posse da do bem móvel para um terceiro, sendo que este último se recusa a restituir o veículo apossado, de modo que se tornou necessário a propositura da presente ação, nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil, pois vejamos:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação E REINTEGRADO EM CASO DE ESBULHO.

Traçadas as considerações acima, sobre a situação a qual encontra-se inserida a Requerente, depreende-se do artigo



citado que a Autora é legítima a propor a demanda, bem como o referido dispositivo autoriza a propositura da presente ação.

Por fim, temos que a reintegração de posse cabe no caso de esbulho, ou seja, quando ocorre a perda da propriedade, às vezes, de forma violenta, visando, assim restabelecer a posse que fora perdida pelo autor da ação, dessa forma o deferimento da medida liminar é medida que se impõe ao caso concreto.

# II. B) DA DATA DO ESBULHO E DA POSSE DE FORÇA NOVA – DATA DO TRANSITO EM JULGADO QUE NÃO RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA.

A doutrina civilista ao tratar do assunto relacionado às possessórias, no que concerne ao tempo em que o esbulhador se encontra na posse do bem, costuma dividi-la em: posse de força nova e posse de força velha.

A posse velha é aquela de ano e dia ou mais. Já a posse nova é a de menos de ano e dia.

A importância de tal diferenciação dá-se no fato de que, em se tratando de posse nova, o procedimento a ser instalado no curso da ação será diferenciado no que toca à possibilidade de concessão da liminar. Caso contrário, constatado tratar-se de posse velha, o procedimento adotado será o comum ordinário, sem a possibilidade de expedição de mandado liminar que reintegre o esbulhado ao seu imóvel.

No caso ora tratado, depreende-se do conjunto de probatório que ressaí dos autos é que a posse é nova, ou seja, a posse da Autora foi perdida a menos de 01 (um) ano e dia.

No caso em testilha, para fixação do esbulho possessório temos como marco inicial do dia 12/03/2019, momento em que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido no apelo da Ação de Reconhecimento, Dissolução de União Estável e Partilha



de nº. **5321884.83.2016.8.09.0051**, julgado este que manteve a intacta a sentença que não reconheceu a união estável e partilha.

Em razão do não reconhecimento da união estável, consequentemente a partilha também não foi deferida. A ausência de comunhão de bens, ou seja, de meação, obrigatoriamente impõe ao Requerido o dever de voluntariamente restituir bem ao real proprietário, entretanto, não houve a devolução espontânea do bem, fato que culminou na propositura da presente reintegração de posse.

Dessa forma, tendo em vista que antes da propositura da Ação de Dissolução e Reconhecimento de União Estável, com partilha de nº 5321884.83.2016.8.09.0051, pendia um litigio sobre o bem, não havia como estabelecer um marco inicial para o esbulho. Contudo, através da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável, bem como a partilha, surgiu um marco inicial para o esbulho, posto que nasceu para o requerido o dever de restituir o bem que o mesmo detém indevidamente a posse.

Diante da resolução do impasse, ou seja, da ausência de partilha, constatamos que o veículo deverá retornar à real proprietária, visto que o Requerido não restituiu voluntariamente o veículo. Neste sentido, o esbulho possessório se deu em 12/03/2019, portanto, a concessão da medida liminar de reintegração de posse é medida que se impõe ao caso concreto.

Portanto, observa-se que o esbulho possessório ocorreu há cerca de **03(três) meses atrás**, o que vem a ser tal caso caracterizado como posse nova, visto possuir menos de **ano e** dia autorizando portanto a concessão da liminar de restituição da posse.

#### II. C) DA CONCESSÃO DA LIMINAR

O art. 562 do Código de Processo Civil estatui que:



Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, ditandosse o réu para comparecer à audiência que for designada.

A doutrina majoritária ensina que, estando provada a posse anterior do autor e a turbação ou o esbulho ocorridos há menos de ano e dia, o juiz determinará a expedição de mandado de manutenção ou de reintegração de posse *initio litis*, antecipando a proteção possessória pleiteada, que será confirmada ou não na sentença final.

É sabido que o deferimento da liminar em comento, obriga o requerente a apresentar os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Traçadas as considerações acima elencadas, verifica-se que foram supridas as exigências constantes no art. 561 do Código de Processo Civil, o que de fato gera, de forma vinculada, o deferimento de despacho que conceda a medida liminar.

#### II.D) Multa Diária nova invasão:

Excelência, nos termos do inciso I § único do artigo 555 do Código de Processo Civil, requer aplicação de multa diária no valor de R\$ 114,68 (cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos), por dia de perpetração de novo esbulho do requerido ou no caso de descumprimento da ordem judicial.

O valor acima sugerido, corresponde ao valor de uma diária de um veículo similar ao apossado indevidamente pelo Requerido, pois vejamos:





Assim sendo, em caso de descumprimento da determinação judicial, requer a aplicação de multa diária, no valor acima sugerido, até o efetivo cumprimento da decisão, sem penalidade de outras medidas que Vossa Excelência entender pertinente ao caso, para alcançar a efetiva entrega da tutela jurisdicionbal pretendida.

## II.E – Da Tutela de Urgência – Bloqueio Judicial do Carro – Bloqueio de Transferência – Bloqueio de Licenciamento:

Excelência, caso não haja a concessão da liminar de reintegração de posse do veículo, requer a concessão de tutela de urgência, a fim oficiado o DETRAN – GO, para constar que o veículo não está na posse da Autora, bem como para bloqueio de transferência, licenciamento.

Tal medida se faz necessário para atestar que a posse do veículo está com Requerido, evitando assim que recaia sobre a autora, responsabilidade sobre multas, pontuações, inclusive responsabilidade civil ou criminal decorrentes de eventuais acidentes.



Outrossim, caso não seja deferido a liminar de reintegração, a Autora, pugna pela concessão e tutela de urgência de busca e apreensão do veículo, para que o mesmo fique sob tutela do Estado em depósito judicial, na falta deste último que a Autora receba o encargo de fiel depositária.

A medida se faz necessária, pois em caso de acidentes de trânsito, eventualmente geram responsabilização para diversas pessoas, como deveres jurídicos decorrentes de obrigações que surgem por imposição legal. Contudo, com decisão judicial notificando o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, trará a terceiros a certeza de que o veículo não está na posse da Autora, isentando a mesma de qualquer responsabilidade por atos infracionais cometidos pelo Réu, bem como a mesma estará isenta de responsabilização civil e criminal em casos de acidentes.

Ressalta-se, que o proprietário de um veículo envolvido em acidente tem responsabilidade objetiva e solidária pelos danos causados, portanto, caso não haja concessão da liminar de reintegração de posse do veículo, deverá ser concedida a tutela de urgência cabível, para que o automóvel retorne à posse da Autora.

O pedido da Autora em que seja concedido a tutela de urgência, para expedição de oficio ao DETRAN/GO, para bloqueio de transferência, licenciamento, bem como de busca e apreensão para depósito judicial está consubstanciado em toda matéria fática e documental posta ao crivo de Vossa Excelência, bem como amparado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os documentos e matéria fática evidenciam a probabilidade do direito invocado, já o perigo de dano está comprovado, uma vez que o veículo está na posse de quem não



detém direito para tal mister, fazendo com o que o bem possa se deteriorar ao ponto de não se prestar mais para sua utilização, fato que o resultado final da demanda será prejudicado.

Posto isto, requer, caso não seja deferido a liminar de reintegração de posse, que seja então concedida tutela de urgência, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo com a finalidade resguardar à Autora no que diz respeito a reponsabilidade por infrações de trânsito, eventuais acidentes, bem como o perecimento do bem.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja então concedida a tutela de urgência, no sentido bloquear o veículo junto ao DETRAN/GO, para evitar licenciamento, transferência, bem como eventuais pontuações junto ao prontuário da Autora.

Ressalta-se, que as provas juntadas aos autos, comprovam que a Autora vem sofrendo o ônus das infrações cometidas pelo réu, pois vem assumido multas e pontuações.

Posto isto, a concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados é medida que se impõe ao caso concreto.

#### II.F - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Excelência, para compor o acervo processual, a Autora junta aos autos: ) DUT – Documento Único de Transferência; b) Contrato de Financiamento Bancário do Veículo; c) Termo de Quitação do Veículo; d) Extrato de Pagamento das parcelas do veículo; e) Nota fiscal do Veículo; f) Sentença que Não reconheceu partilha e união estável e g) Acordão confirmando a sentença.

Os documentos juntados, comprovam que a posse do Requerido sobre o veículo é nova, o que de fato possibilita a concessão da medida liminar de restituição da posse.



Posto isto, Excelência, temos que não restam dúvidas acerca do direito vindicado, o que impõe o deferimento da liminar perseguida.

#### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja (m)

- 1. Seja concedido mandado reintegratório liminar, com expressa determinação para que o Requerido imediatamente restitua o veículo à autora, sob pena de multa diária, sem audiência da parte, tendo em vista a situação suportada pelo requerente amoldar-se aos requisitos traçados pelo Código de Processo Civil;
- 2. Considerado como data do esbulho o dia 12/03/2019, momento em que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido no apelo da Ação de Reconhecimento, Dissolução de União Estável e Partilha de nº. 5321884.83.2016.8.09.0051, julgado este que manteve a intacta a sentença que não reconheceu a união estável e partilha;
- 3. ALTERNATIVAMENTE, caso não seja concedida a liminar de reintegração de posse, que seja concedida tutela de urgência de busca e apreensão, para um deposito judicial evitando assim que a Autora seja responsabilizada por multas e eventuais acidentes;
- 4. Caso também não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja oficiado o DETRAN/GO, para que conste o réu como possuidor temporário do veículo, bem como seja incluído bloqueio de licenciamento e transferência junto ao registro do automóvel, bem como as multas seja redirecionada ao prontuário do réu, Para cumprimento da liminar, caso



seja deferida, requer reforço policial, a fim de garantir o efetivo cumprimento da medida;

- 5. Seja citado o Requerido para todos os termos da ação, no endereço indicado no preâmbulo da presente petição, para querendo apresente contestação, sob pena dos efeitos da revelia;
- 3.) Em caso de novo esbulho ou turbação no curso do processo que seja aplicado multa de R\$ 114,68 (cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos) por dia de perpetração de novo esbulho do requerido, nos termos do inciso I § único do artigo 555 do Código de Processo Civil;
- 4.) Ao final julgado procedente integralmente o pedido de reintegração de posse, transformando em definitivo o provimento jurisdicional pleiteado liminarmente;
- 5.) Condenado o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil;
- Condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- 7.) Concessão do prazo de 15 dias para apresentação procuração nos termos do § 1º do artigo 104 do CPC.
- 8.) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos colacionados, depoimento pessoal das partes, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de quaisquer outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual.



9.) Atribuí à causa o valor de R\$ 29.429,00 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais) em razão do esbulho ser somente em parte do imóvel, representado pelo valor de tabela fipe do automóvel.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 26/06/2019.

Advogado - OAB/GO 20.740

José Carlos Prates Rodrigues Roberto Cysneiros do Rêgo Lima Advogado - OAB/GO 26.849

> [www.pcadvogados.com.br] Prates & Cysneiros Advogados Associados S/S Rua T-29, nº980, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, CEP: 74.210-050 Telefone: +55 (62)3954-8444